



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601578-17.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601578-17.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 JOAO ANTONIO HOLANDA CALDAS DEPUTADO FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMBARGADA: COLIGAÇÃO ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR

Advogado do(a) EMBARGADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO ASSEMELHADO A SHOWMÍCIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo representado contra acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral, que reconheceu a prática de propaganda eleitoral antecipada, mediante evento assemelhado a showmício, e condenou os representados ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

1.2. O embargante sustenta omissão no acórdão ao não se manifestar sobre: (i) a natureza eleitoral do evento, argumentando que não houve pedido explícito de voto; (ii) a ausência de showmício, dado que, à época, não havia candidatos a serem promovidos e o evento ocorreu em local fechado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Omissão quanto à análise da natureza eleitoral do evento, tendo em vista a ausência de pedido explícito de voto.

2.2. Omissão quanto à configuração de showmício, dado que não havia candidatos promovidos e o evento se realizou em local fechado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, combinado com o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão.

3.2. No mérito, verifica-se que o acórdão não apresenta as omissões apontadas. O evento foi corretamente enquadrado como de natureza eleitoral, conforme as provas dos autos (vídeos e imagens), que indicam a promoção pessoal dos representados.

3.3. Quanto à caracterização de showmício, o acórdão também abordou devidamente o uso de evento assemelhado, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que considera ilícita a propaganda antecipada mesmo sem pedido explícito de voto, desde que utilizada forma vedada, como showmício ou evento similar (TSE, AgR-REspEl nº 060002942 e AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000).

3.4. A análise das provas demonstra que o evento contou com atrações musicais e elementos característicos de showmício, como o convite enfatizando a participação de bandas, o que atrai a incidência do § 7º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997, que proíbe showmício ou evento assemelhado para promoção de candidatos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade, e configurada a tentativa de rediscussão da matéria, CONHECE-SE e REJEITA-SE os embargos de declaração.

4.2. A tese firmada é a de que a propaganda eleitoral antecipada pode ocorrer por meio de evento assemelhado a showmício, mesmo sem pedido explícito de voto, desde que seja utilizado meio vedado, como showmício, conforme a legislação e a jurisprudência do TSE.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

CONHECER E REJEITAR os presentes Embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/09/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo representado JOÃO ANTÔNIO HOLANDA CALDAS, em face do acórdão (id 10138123) proferido por este Tribunal Regional Eleitoral que, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral ilícita antecipada, julgou procedente representação ofertada em desfavor do embargante e condenou, cada um dos representados, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. Em suas razões (id. 10140112), o embargante sustenta omissão do acórdão ao (i) não se manifestar acerca da natureza eleitoral do evento, uma vez que não teria havido pedido explícito de voto; (ii) bem como que não teria havido showmício, pois, à época, sequer havia candidatos a serem promovidos e que o evento teria ocorrido em local fechado, razão pela qual pugna pelo conhecimento e provimento dos embargos, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas.

3. Em contrarrazões (id 10145536), a embargada defende que o acórdão proferido não teria nenhuma mácula quanto a omissão, obscuridade ou contradição que autorizasse o manejo dos aclaratórios (art 275 do CE c/c art. 1.022 do CPC).

4. Em parecer (id 10152383), o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela rejeição dos embargos de declaração, haja vista tratar-se de mero pedido de rediscussão da matéria já apreciada pela corte, inexistindo qualquer mácula no julgado que pudesse ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do julgado.

5. É o relatório. Decido.

VOTO

6. Trago à apreciação deste Colegiado Embargos de Declaração opostos pelo embargante JOÃO ANTONIO DE HOLANDA CALDAS, em face do acórdão (id 10138123) deste TRE/AL, que, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral ilícita antecipada, julgou procedente representação ofertada em desfavor do embargante e condenou, cada um dos representados, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

7. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

8. Nos termos do art. 275 do CE, combinado com o art. 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

9. O embargante fundamenta sua irresignação no entendimento de que o acórdão proferido por esta Corte seria omissivo, pois, (i) não se manifestou acerca da natureza eleitoral do evento, uma vez que não teria havido pedido explícito de voto; (ii) bem como que não teria havido showmício, porque, à época, sequer havia candidatos a serem promovidos e o evento teria ocorrido em local fechado, razão pela qual pugna pelo conhecimento e provimento dos embargos, a fim de que o acórdão seja integrado sanando as omissões apontadas.

10. Contudo, o voto proferido tratou da matéria sem deixar de apreciar qualquer ponto relevante ao deslinde do feito. Vejamos:

11. No que se refere ao argumento de que o evento não teria natureza eleitoral, denota-se, claramente, que o objetivo do embargante é tão somente rediscutir a matéria já sedimentada quando do julgamento, o que incabível por meio dos embargos de declaração.

12. Nada obstante tal intuito do embargante, resta evidente que tal ponto fora tratado no acórdão:

24. No caso em exame, das provas trazidas ao caderno processual, notadamente dos diversos vídeos carregados, fica evidente a natureza eleitoral do evento tratado nos presentes autos. Ainda que se tenha buscado descaracterizar o ato de promoção pessoal atribuindo a realização do evento a "Amigos do JHC", o que se vê das imagens é um nítido encontro eleitoral em que as figuras dos representados João Henrique Caldas e Rodrigo Cunha ocupam posição de centralidade. Isso pode ser visto nos diversos vídeos juntados aos autos (por ex. os trazidos nos Ids. 9901361 a 9901369) em que João Henrique Caldas e Rodrigo Cunha discursam em um palanque, que possui, ao fundo, um telão passando imagens dos representados e mensagens de promoção pessoal. (negritei)

13. Quanto à suposta omissão de que não teria havido showmício, porque, à época, sequer havia candidatos a serem promovidos, bem como que o evento teria ocorrido em local fechado e não houve pedido de voto, o acórdão, de igual modo, não sonegou qualquer análise. Vejamos:

21. Interpretando esse comando legal, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE - firmou entendimento no sentido de que a caracterização da propaganda eleitoral antecipada pode ocorrer tanto pela presença de pedido explícito de votos como pela utilização de meios que são vedados em campanha eleitoral. Nestes termos:

"[...] Eleições 2022. Representação. Propaganda antecipada irregular. Pré-candidato. Deputado estadual[...] Mensagem de cunho eleitoral. Ilícito configurado [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte,

reafirmado para as Eleições 2022, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas [...]". (Ac. de 26.10.2023 no AgR-REspEI nº 060002942, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

(i)

23. Nesse sentido, o percurso analítico que deve ser trilhado para a solução de casos como o presente, no entendimento do TSE, passa, inicialmente, pela verificação da existência de conteúdo eleitoral na mensagem ou no evento em exame. Em sendo reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, "deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos" (TSE, AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 05/02/2020).(grifei e negritei)

(...)

25. Muito embora não restem dúvidas que a "Feijoada dos Amigos do JHC" tenha sido um evento com clara natureza eleitoral, não foi possível identificar dos elementos de provas compulsados aos autos a existência de pedido explícito de votos, o que afastaria, ao menos a princípio, a sanção imposta pelo §3º do art. 36 da Lei, pela realização de atos de promoção eleitoral antes do período permitido.

26. Entretanto, cabe ainda analisar se durante o evento em exame foi utilizado, como forma de propaganda eleitoral, meio proscrito no período de campanha, notadamente, a alegada ocorrência de showmício ou evento assemelhado, o que, no entendimento do TSE, o qual merece ser acompanhado, seria um dos parâmetros alternativos para configuração da propaganda eleitoral antecipada ilícita (TSE, AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000).

(i)

33. No caso em tela, o intuito de utilizar-se de show artístico como forma de atrair pessoas e conquistar eleitorado ficou especialmente evidenciado no destaque feito no convite do evento - que tinham estampadas fotos de João Henrique e Rodrigo Cunha - de que a "Feijoada" seria animada pelas banda "NJeitos" e "Nosso Tempo", conforme se constata da imagem de Id. 9901335.

34. As mídias trazidas pelos representantes demonstram que, de fato, o evento contou com atrações artísticas com características que se inserem no conceito de showmício. É o que se constata no vídeo de Id. 9901338, em que fica claramente evidenciado a participação da banda no evento. Igualmente do Id. 9901342 vislumbra-se grande número de pessoas atraídas pelo festejo.

35. Observa-se que os representados convidaram influenciador digital, a fim de que a visibilidade do evento, inclusive, transcendesse os limites do Sítio Varrelinha, local de sua realização, é o que se extrai do id.9901340, onde se constata, ainda, grande quantidade de pessoas, distribuição de materiais de campanha e

a apresentação musical.

36. Destaque-se, ainda, que a extensão do evento fora ressalvada pelo próprio representado ao discursar (id. 9901361), contanto com pessoas dos mais variados locais da cidade e do Estado, vindas do Vergel do Largo, Vale do Reginaldo, Cruz das Almas, cidades de União dos Palmares, Arapiraca, dentre outras (conforme id 9901360), o que demonstra, estreme de dúvidas, que não se tratou somente de uma "feijoada entre amigos", mas de verdadeiro evento político.

37. Com efeito, ainda que eventualmente possa se cogitar de que não se trata de um showmício, sob a falsa premissa de que seria um evento restrito a convidados e não aberto para o público em geral, o evento, ora tratado, claramente ingressa no espectro de abrangência da norma como verdadeiro "evento assemelhado", pois, embora realizado em ambiente fechado, as pessoas ali se reuniram com o escopo de participar de uma festa (evento assemelhando), a qual, pelos vídeos anexados, constou com a apresentação de bandas de pagode, bebidas e supostamente alimentos, oportunidade na qual os representados discursaram e colheram os louros políticos do evento assemelhado ao showmício realizado no sítio Varrelinha.

14. Assim sendo, resta evidente que não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão proferido que enseje o acolhimento dos embargos de declaração.

15. Em verdade, está demonstrado, estreme de dúvidas, que pretende o embargante o reexame da matéria o que se mostra incabível na delimita via dos Embargos de Declaração, razão pela qual os mesmos não merecem ser acolhidos.

16. Pontue-se que as supostas omissões mencionadas foram exaustivamente tratadas no acórdão, razão pela qual a oposição dos aclaratórios, beira o interesse meramente protelatório do recorrente.

17. Diante do exposto, acompanho o parecer do Ministério Público e ante a ausência de qualquer omissão, CONHEÇO E REJEITO os presentes Embargos de declaração opostos.

É como voto.

Des. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Relator